

LAUDO DE CONSTATAÇÃO PRÉVIA

NEW HORIZONT INDÚSTRIA DE CALÇADOS EIRELI e APPIA CALÇADOS EIRELI

**PROCESSO Nº 5042316-12.2023.8.21.0022/RS
Juizado Regional Empresarial da Comarca de
Pelotas/ RS**



Sumário

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS	3
2. DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.....	5
2.1 Das atividades desenvolvidas pelas empresas	6
2.2 Causas da crise.....	7
2.3 Da Competência	8
2.4. Litisconsórcio ativo e Consolidação Processual	9
2.5. Consolidação substancial	10
3. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS	13
4. DA INSPEÇÃO TÉCNICA NA SEDE DAS REQUERENTES	18
5. Informações Operacionais e Econômico-Financeiras.....	20
5.1 Análise do Balanço Patrimonial.....	20
5.2 Análise do DRE	21
5.3 Análise dos dados das Demonstrações.....	22
5.4 Dos Indicadores.....	25
6. Estrutura do Passivo	26
6.1 Do Passivo Fiscal	27
7. DOS PEDIDOS LIMINARES	27
7.1 Do levantamento de todos os depósitos e bloqueios judiciais	28
7.2 Da suspensão dos protestos lavrados contra as Requerentes	30
8 CONCLUSÃO	32

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Trata-se de pedido de Recuperação Judicial proposto em **14/01/2024** pelas empresas **NEW HORIZONT INDUSTRIA DE CALCADOS EIRELI e APPIA CALCADOS EIRELI**, registradas no CNPJ nº 04513419000106 e nº 04370351000145. O referido processo está tramitando sob o nº 5042316-12.2023.8.21.0022 perante o Juizado Regional Empresarial da Comarca de Pelotas – RS.

As Requerentes ingressaram com o presente pedido de Recuperação Judicial com pedido de Tutela de Urgência conforme os documentos juntados em EVENTO1.

Assim, a decisão de EVENTO16 dos autos recuperacionais determinou a realização de **constatação prévia**, nos termos do art. 51-A da Lei 11.101/05.

Dessa forma, apresenta-se tempestivamente **Laudo de Constatação Prévia**, o qual tem por objetivo a realização de constatação sumária para análise do preenchimento dos requisitos legais, bem como da completude e regularidade da documentação apresentada pelas Requerentes antes de eventual decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial.

Nesse sentido, de acordo com a **Recomendação nº 57 de 2019 do CNJ**, o **Laudo de Constatação Prévia** consiste:

“na análise da capacidade da devedora de gerar os benefícios mencionados no art. 47, bem como na constatação da presença e regularidade dos requisitos e documentos previstos nos artigos 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005”.

Após a Reforma operada pela Lei 14.112/20, a possibilidade de determinação da realização de **Laudo de Constatação Prévia** passou a constar expressamente no **art. 51-A, da LREF**, o qual dispõe que:

*“Art. 51-A. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, poderá o juiz, quando reputar necessário, nomear profissional de sua confiança, com capacidade técnica e idoneidade, **para promover a constatação exclusivamente das reais condições de funcionamento da requerente e da regularidade e da completude da documentação apresentada com a petição inicial.**”*

Conforme Daniel Carnio Costa e Eliza Fazan, essencial que neste momento prévio seja analisada apenas *“a capacidade da empresa na geração de empregos, tributos, produtos, serviços e riquezas”*. Outrossim, veja-se que os autores ressaltam que *“o objetivo da constatação prévia não é realizar uma auditoria na empresa, tampouco fazer uma análise de viabilidade do negócio”*¹.

Sendo assim, o presente Laudo irá analisar a regularidade dos documentos apresentados no pedido de recuperação judicial, bem como apontar sobre as reais condições das empresas Requerentes, conforme constatado em visitaç o realizada em sua sede.

Outrossim, desde j  cumpre informar que para a elabora o deste **Laudo** foram considerados:

- a) Os documentos apresentados pelas empresas Requerentes nos autos do Pedido de Recupera o Judicial;
- b) As informa es obtidas em visita o *in loco* na sede das Requerentes, realizada em **16/01/2024** pelos representantes desta Equipe T cnica, Dr. **Lu s Henrique Guarda** (OAB/RS 49.914) e Dr. **Milena Emmendoerfer da Silva** (OAB/RS 133.297); e;

¹ COSTA, Daniel Carnio; FAZAN, Eliza. **Constata o pr via em processo de recupera o judicial de empresas**. Curitiba: Juru , 2019. p. 46-47.

- c) Informações complementares solicitadas de forma administrativa para os procuradores e consultor das empresas Requerentes.

Em suma, nos tópicos a seguir, serão apresentadas de forma detalhada as análises dos documentos e dados apresentados pelas Requerentes.

2. DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O pedido de recuperação judicial foi apresentado pelas empresas **NEW HORIZONT INDÚSTRIA DE CALÇADOS EIRELI e APPIA CALÇADOS EIRELI - EPP**, inscritas nos CNPJs nº 04.513.419/0001-06 e nº 04.370.351/0001-45, constando como o endereço das duas empresas em Rua Germano Gaussmann, 2010 e 2020, Sala 02, bairro Canabarro, Teutônia – RS, CEP 95890-000², de acordo com a última alteração no Contrato Social das empresas.

O capital social da Requerente New Horizont é de **R\$ 98.000,00**, composto da seguinte maneira:

NOME	Nº DE QUOTAS	VALOR R\$
CESAR LUIS LISOT	98.000	98.000,00
TOTAL	98.000	98.000,00

Já o capital social da Requerente Appia Calçados é de **R\$ 90.000,00**, composto da seguinte maneira:

² Embora conste no pedido inicial identificação de endereços distintos, tanto no contrato social das empresas como em constatação *in loco*, confirma-se endereço único.

NOME	Nº DE QUOTAS	VALOR R\$
CESAR LUIS LISOT	90.000	90.000,00
TOTAL	90.000	90.000,00



2.1 Das atividades desenvolvidas pelas empresas

No pedido inicial as Requerentes narram como objeto social, atualmente, a Industrialização, Comercialização, Exportação e o Beneficiamento de Calçados em Geral e de Componentes de Couro.

Assim, ao passar dos anos, as empresas conseguiram realizar a consolidação no mercado local, exercendo importante papel na cadeia produtiva dos grandes nomes do setor calçadista gaúcho.

Relata-se na Inicial que, antes do período de crise, as Requerentes empregavam mais de 140 funcionários, relatando o objetivo de realizar negócios de maneira eficiente, transparente e responsável com seus clientes, além prezar pela função social da empresa.

Atualmente, as Requerentes afirmam que, além dos sócios, empregam **43 colaboradores diretos**, sendo o número total das duas

empresas, exercendo impacto social relevante no município de Teutônia - RS.

A princípio, as empresas haviam sido criadas com diferentes objetos sociais, por questões tributárias, sendo inicialmente a New Horizont uma empresa exportadora e a empresa Appia como prestadora de serviços.

Durante a visita à sede das Requerentes, realizada em 16.01.2024, foi verificado que as duas empresas atuam como uma só, haja vista que possuem o mesmo objeto social, mesma contabilidade e se localizam no mesmo ambiente, sendo aproximadamente divididos os funcionários em 30% para a New Horizont e 70% para a Appia Calçados.

Além disso, foi informado pelo sócio uma mudança na gestão. A partir do dia 01.02.2024, pretende-se que todos os funcionários da empresa Appia Calçados migrem para a New Horizont.

No que diz respeito à operação das empresas, cerca de 50% destinam-se ao mercado de marca infantil Petit Cheval, sendo a outra metade dividida entre clientes como Perky Shoes, Convexo e diversos.

2.2 Causas da crise

De acordo com o pedido inicial, em cumprimento à previsão do art. 51, I, da Lei 11.101/05, os seguintes acontecimentos são apontados como causas da crise:

- **Interrupção da relação comercial com a Arezzo & Co, em junho de 2022, responsável por 70% do faturamento das Requerentes, rompimento que ocorreu pela**

impossibilidade de cumprimento de pontual diretriz de compliance;

- Crise econômica sistêmica nos núcleos integrantes do setor coureiro-calçadista gaúcho, que sofre turbulências do mercado interno devido à flutuação de preços, conflitos armados e ruptura abrupta da cadeia de fornecimento;
- Período de paralização que compreendeu a pandemia do COVID-19, tendo em vista que a empresa passou por 6 meses de produção parada;
- A elevada taxa de juros estabelecida nos contratos bancários, que levou as Requerentes a não cumprirem com seus financiamentos e parcelamentos em dia.
- O cancelamento de crédito para capital de giro, motivo que agravou a dificuldade de fazer frente aos custos mais básicos decorrentes da operação.

2.3 Da Competência

No que se refere ao Juízo competente para processar e julgar o pedido de recuperação judicial, cumpre observar que o art. 3º da Lei 11.101/05, prevê que:

*“É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, **deferir a recuperação judicial** ou decretar a falência, o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.”*

No caso ora em análise, as Requerentes estão sediadas no **Município de Teutônia - RS**. Assim, o Município de Teutônia – RS integra a competência da **Vara Regional Empresarial de Pelotas-RS**.

2.4. Litisconsórcio ativo e Consolidação Processual

As requerentes afirmam a existência de controle societário comum, ajuizando este procedimento em litisconsórcio ativo. Em observância aos documentos apresentados e após visita técnica, embora não conste relato expresso da comunhão de direitos e obrigações entre as empresas, assim como dívidas e credores afins decorrentes de garantias cruzadas, é possível depreender que o endividamento de uma prejudica de forma sistêmica a continuidade das atividades da outra.

Desse modo, há requerimento expresso pelo processamento conjunto, através da consolidação processual.

Veja-se que a consolidação processual se caracteriza pela possibilidade de condução conjunta da recuperação judicial de um grupo econômico, permitindo o alinhamento e simplificação das etapas do processo, servindo como uma medida de cooperação, redução de custos e coordenação de atividades do procedimento.

No contexto anterior à reforma da LREF de 2020, a ausência de previsão normativa já não representava óbice para o ajuizamento do pedido de recuperação judicial de devedores do mesmo Grupo.

Atualmente, a reforma operada pela Lei 14.112/20 positivou a possibilidade de processamento da recuperação judicial sob consolidação judicial, nos termos do art. 69-G da Lei 11.101/05:

“Art. 69-G. Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual.

§ 1º Cada devedor apresentará individualmente a documentação exigida no art. 51 desta Lei.

§ 2º O juízo do local do principal estabelecimento entre os devedores é competente para deferir a recuperação judicial sob consolidação processual, em observância ao disposto no art. 3º desta Lei.

§ 3º Exceto quando disciplinado de forma diversa, as demais disposições desta Lei aplicam-se aos casos de que trata esta Seção.”

No caso sob análise, restou demonstrado que as empresas Requerentes possuem obrigações entrelaçadas e operações interdependentes, razão pela qual é viável o processamento da recuperação judicial em conjunto.

2.5. Consolidação substancial

A consolidação substancial, também conhecida como consolidação material, importa na formação de uma **massa única de ativos** e **na unificação de todo o passivo** das sociedades integrantes do grupo. Isto é, resulta em ofensa à autonomia patrimonial das empresas, afetando direitos e responsabilidade dos devedores e seus credores, razão pela qual deve ser utilizada apenas em casos excepcionais.

São admitidas duas modalidades de consolidação substancial: a consolidação substancial voluntária e a obrigatória.

A modalidade denominada de consolidação substancial voluntária é apresentada pelas Requerentes como um dos meios de recuperação judicial, de forma que dependerá da aceitação dos credores.

A segunda modalidade diz respeito à consolidação substancial obrigatória que ao contrário da voluntária, independe da vontade das partes, mas resulta de determinação judicial. Trata-se de modalidade excepcional que passou a ser regulada pela LREF a partir da reforma operada pela Lei 14.112/20.

Nesse sentido, observa-se que o art. 69-J da Lei 11.101/05, prevê que:

“Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:

- I - existência de garantias cruzadas;
- II - relação de controle ou de dependência;
- III - identidade total ou parcial do quadro societário; e
- IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.”

Além disso, necessário pontuar, nos termos do art. 69-K da Lei 11.101/05, que:

“Art. 69-K. Em decorrência da consolidação substancial, ativos e passivos de devedores serão tratados como se pertencessem a um único devedor.

§ 1º A consolidação substancial acarretará a extinção imediata de garantias fidejussórias e de créditos detidos por um devedor em face de outro.

§ 2º A consolidação substancial não impactará a garantia real de nenhum credor, exceto mediante aprovação expressa do titular”.

Por fim, no que diz respeito aos efeitos da consolidação substancial, observa-se que o art. 69-L, dispõe que:

“Art. 69-L. Admitida a consolidação substancial, os devedores apresentarão plano unitário, que discriminará os meios de recuperação a serem empregados e será submetido a uma assembleia-geral de credores para a qual serão convocados os credores dos devedores.

§ 1º As regras sobre deliberação e homologação previstas nesta Lei serão aplicadas à assembleia-geral de credores a que se refere o caput deste artigo.

§ 2º A rejeição do plano unitário de que trata o caput deste artigo implicará a convalidação da recuperação judicial em falência dos devedores sob consolidação substancial”.

Veja-se, portanto, que para ser admitida a consolidação substancial, exige-se que haja a interconexão e confusão entre ativos ou passivos dos devedores, cumulada com, no mínimo, duas das hipóteses elencadas nos incisos I, II, III e IV do artigo supracitado.

No caso dos autos, é possível observar a partir da **análise documental e contábil** realizada que **há indicação de confusão patrimonial** entre os ativos e passivos das requerentes, relação de dependência (inciso II) e atuação conjunta no mercado (inciso IV), o que autoriza a consolidação substancial. Portanto, presentes os requisitos exigidos pela LREF.

Em inspeção *in loco* realizada por esta Equipe Técnica em **16/01/2024** na sede das Requerentes, no endereço **Rua Germano**

Gaussmann, 2010 e 2020, Sala 02, bairro Canabarro, Teutônia – RS, CEP 95890-000, constatou-se que:

- Não há uma divisão clara entre as atividades desenvolvidas pelas Requerentes;
- As Requerentes se apresentam como uma única empresa e compartilham da mesma estrutura para o exercício de suas atividades,
- As Requerentes são administradas de fato pelo Sr. Cesar Luis Lisot, único sócio de ambas as empresas.
- Não há como diferenciar os funcionários das empresas Requerentes, o que indica que seus empregados trabalham para ambas as empresas.

Assim, registra-se que há diversos indicativos que possibilitam a consolidação substancial no caso concreto, de forma que se opina pelo reconhecimento da consolidação substancial, a qual deverá ser objeto de análise e decisão pelo juízo recuperacional.

3. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS

Os artigos **48** e **51** da Lei 11.101/05 explicitam os requisitos para o pedido e para o processamento da recuperação judicial, respectivamente.

Assim, apresenta-se verificação dos requisitos legais de acordo com a documentação já apresentada pelas Requerentes nos termos que seguem:

	Atende aos requisitos
	Atende parcialmente aos requisitos
	Não atende aos requisitos

NEW HORIZONT INDÚSTRIA DE CALÇADOS EIRELI E APPIA CALÇADOS EIRELI - EPP			
Requisitos Legais (art. 48 da LREF)	Status	Observações	Evento
Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:		Pendente apresentação de Certidão de Regularidade perante a Junta comercial	EVENTO1 – OUT3
I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;	✓		EVENTO1 – OUT6
II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;	✓		EVENTO1 – OUT6
III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;	✓		EVENTO1 – OUT6
IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.	✓		EVENTO1 – OUT6

NEW HORIZONT INDÚSTRIA DE CALÇADOS EIRELI E APPIA CALÇADOS EIRELI - EPP			
Requisitos Legais	Status	Observações	Evento

(art. 51 da LREF)			
I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;	✓		EVENTO1 - INIC1
II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:	✓	2020, 2021, 2022 e 2023	EVENTO1 – OUT10
a) balanço patrimonial;	✓		EVENTO1 – OUT10
b) demonstração de resultados acumulados;	✓		EVENTO1 – OUT10
c) demonstração do resultado desde o último exercício social;	✓		EVENTO1 – OUT10
d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;	✓		EVENTO1 – OUT10
e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito;	✓		EVENTO1 - INIC1
III - a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme	✓		EVENTO1 – OUT12 E EVENTO14 – OUT2

estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos;			
IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;	✓		EVENTO1 – OUT4
V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;		Pendente apresentação de Certidão de Regularidade perante a Junta comercial	EVENTO1 – CONTSOC3
VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;	✓		EVENTO1 – OUT11
VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;	✓		EVENTO1 – EXT8

VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;			EVENTO1 – OUT7
IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados;		Pendente de Apresentação completa das Ações Judiciais.	EVENTO1 – OUT5 (relação de ações trabalhistas)
X - o relatório detalhado do passivo fiscal; e		Pendente apresentação de relatório completo incluindo dívidas municipais, estaduais e federais.	EVENTO1 – OUT6
XI - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei.			EVENTO1 – OUT9

Em suma, observa-se o cumprimento da grande maioria dos requisitos legais, embora restem pendentes de complementação alguns documentos, os quais ora explicitados e que já foram solicitados, de forma administrativa, aos procuradores das Requerentes.

4. DA INSPEÇÃO TÉCNICA NA SEDE DAS REQUERENTES

As informações operacionais das Requerentes foram obtidas através dos documentos disponibilizados na inicial, bem como mediante realização de inspeção *in loco* por esta Equipe Técnica em **16/01/2024**.

A visita foi realizada na sede das empresas Requerentes, no endereço **Rua Germano Gausmann, 2020 – sala 02 – Bairro Canabarro, Teutônia/RS**.

A Estevez Guarda Administração Judicial, representada pelos advogados **Luis Henrique Guarda** (OAB/RS 49.914) e **Milena Emmendoerfer da Silva** (OAB/RS 133.297), foi recebida pelo Sócio da empresa, **Sr. Cesar Luis Lisot** e por seu consultor **Guilherme Schwan**, os quais prestaram esclarecimentos detalhados sobre o funcionamento e meios de produção, histórico, bem como as dificuldades enfrentadas.

Assim, na inspeção técnica **foi possível constatar que as Requerentes estão efetivamente em atividade**, conforme levantamento fotográfico que segue abaixo:

**NEW HORIZONT INDÚSTRIA DE CALÇADOS EIRELI E APPIA
CALÇADOS EIRELI - EPP**

CNPJS nº 04.513.419/0001-06 E 04.370.351/0001-45

Endereço: Rua Germano Gaussmann, 2010 e 2020, Sala 02 - Canabarro,
Teutônia - RS, 95890-000



Sede da empresa



Setor de Produção



Setor de Produção



Setor de Produção



Instrumentos de Produção



Estoque



Caixas Prontas



Produto

5. Informações Operacionais e Econômico-Financeiras

As informações que serão apresentadas a seguir foram extraídas dos documentos contábeis apresentados pelas Requerentes no **EVENTO1 – OUT10**. Ainda, informa-se que esta equipe técnica realizou contato administrativo questionando alguns pontos da contabilidade apresentada, em especial no que diz respeito ao montante indicado em “caixa” da empresa New Horizont, tendo sido informado que serão realizados ajustes com a devida indicação em nota explicativa.

5.1 Análise do Balanço Patrimonial

A Estevez Guarda Administração Judicial realizou a análise dos balanços apresentados pelas empresas Requerentes, de maneira **consolidada** em razão da evidenciada **confusão patrimonial**, considerando os anos de **2020, 2021, 2022, e 2023** até o mês de **agosto**, conforme demonstrado abaixo:

BALANÇO PATRIMONIAL	2020	2021	Varição % 2020/2021	2022	Varição % 2021/2022	08/2023	Varição % 2022/2023
ATIVO	13.692.918,34	15.462.964,69	12,93%	15.779.908,77	2,05%	15.357.700,23	-2,68%
ATIVO CIRCULANTE	12.862.494,04	14.704.233,20	14,32%	15.092.422,55	2,64%	14.732.674,05	-2,38%
DISPONIBILIDADES	10.798.158,23	12.405.924,26	14,89%	12.718.801,12	2,52%	11.900.990,70	-6,43%
CLIENTES	1.458.890,41	1.526.808,60	4,66%	1.535.458,60	0,57%	1.535.458,60	0,00%
TRIBUTOS A RECUPERAR	368.529,49	571.979,47	55,21%	654.967,63	14,51%	679.589,10	3,76%
OUTROS CRÉDITOS	76.510,73	76.510,73	0,00%	76.510,73	0,00%	76.510,73	0,00%
ESTOQUES	160.405,18	123.010,14	-23,31%	106.684,47	-13,27%	540.124,92	406,28%
ATIVO NÃO CIRCULANTE	830.424,30	758.731,49	-8,63%	687.486,22	-9,39%	625.026,18	-9,09%
INVESTIMENTOS	0,00	0,00	0,00%	12.000,00	0,00%	4.100,69	-65,83%
IMOBILIZADO	830.424,30	758.731,49	-8,63%	675.486,22	-10,97%	620.925,49	-8,08%
PASSIVO	13.692.918,34	15.462.964,69	12,93%	15.779.908,77	2,05%	15.357.700,23	-2,68%
PASSIVO CIRCULANTE	6.492.254,08	6.812.575,19	4,93%	7.939.366,54	16,54%	6.846.949,60	-13,76%
FORNECEDORES	829.701,56	959.903,50	15,69%	385.908,85	-59,80%	455.661,15	18,07%
EMPRESTIMOS E FINANCIAMENTOS	3.846.840,53	3.964.896,61	3,07%	3.943.952,20	-0,53%	2.347.869,45	-40,47%
OBRIGAÇÕES TRIBUTARIAS	1.295.039,06	1.048.302,24	-19,05%	1.673.152,88	59,61%	1.980.922,54	18,39%
OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS	520.672,93	839.472,84	61,23%	1.936.352,61	130,66%	2.062.496,46	6,51%
PASSIVO NÃO CIRCULANTE	1.528.003,24	3.608.453,86	136,15%	3.576.498,08	-0,89%	3.529.795,69	-1,31%
PARCELAMENTOS TRIBUTÁRIOS	1.528.003,24	3.608.453,86	136,15%	3.576.498,08	-0,89%	3.529.795,69	-1,31%
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	5.672.661,02	5.041.935,64	-11,12%	4.264.044,15	-15,77%	4.980.954,94	17,25%
CAPITAL SOCIAL INTEGRALIZADO	108.000,00	108.000,00	0,00%	108.000,00	0,00%	108.000,00	0,00%
LUCROS/PREJUÍZOS ACUMULADOS	5.564.661,02	4.933.935,64	-11,33%	4.156.044,15	-15,77%	4.872.954,94	17,25%

5.2 Análise do DRE

A partir da análise do **DRE** das Requerentes, conforme segue demonstrada abaixo de forma consolidada, evidenciado o aumento do prejuízo e o aumento das despesas financeiras, considerando os anos de **2020, 2021, 2022, e 2023** até o mês de **agosto**, conforme demonstrado abaixo:

DEMONSTRATIVO DE RESULTADO DO EXERCÍCIO	2020	A/V	2021	A/V	2022	A/V	08/2023	A/V	TOTAL DO PERÍODO	A/V
Receita de Serviços	10.719.540,42	100,00%	14.082.662,38	100,00%	8.988.301,46	100,00%	3.404.395,67	100,00%	37.194.899,93	100,00%
Total das Receitas	10.719.540,42	100,00%	14.082.662,38	100,00%	8.988.301,46	100,00%	3.404.395,67	100,00%	37.194.899,93	100,00%
(-) Deduções das Receitas	-1.543.887,98	-14,40%	-1.982.132,19	-14,07%	-1.263.222,20	-14,05%	-424.764,48	-12,48%	-5.214.006,85	-14,02%
Receita Líquida	9.175.652,44	85,60%	12.100.530,19	85,93%	7.725.079,26	85,95%	2.979.631,19	87,52%	31.980.893,08	85,98%
Custb dos serviços	-8.883.152,94	-82,87%	-11.185.324,36	-79,43%	-7.448.558,44	-82,87%	-1.987.013,60	-58,37%	-29.504.049,34	-79,32%
Lucro Bruto	292.499,50	2,73%	915.205,83	6,50%	276.520,82	3,08%	992.617,59	29,16%	2.476.843,74	6,66%
(-) Despesas Operacionais	-720.481,17	-6,72%	-1.545.935,82	-10,98%	-1.066.226,75	-11,86%	-275.706,84	-8,10%	-3.608.350,58	-9,70%
Despesas com Pessoal	-25.068,00	-0,23%	-29.878,20	-0,21%	-29.088,00	-0,32%	-20.976,00	-0,62%	-105.010,20	-0,28%
Despesas Administrativas	-359.171,76	-3,35%	-818.714,22	-5,81%	-528.703,40	-5,88%	-170.269,09	-5,00%	-1.876.858,47	-5,05%
Despesas Tributárias	-4.332,46	-0,04%	-6.316,00	-0,04%	-5.449,63	-0,06%	-3.629,88	-0,11%	-19.727,97	-0,05%
Despesas Financeiras	-331.908,95	-3,10%	-691.027,40	-4,91%	-502.985,72	-5,60%	-80.831,87	-2,37%	-1.606.753,94	-4,32%
Resultado Operacional Líquido	-427.981,67	-3,99%	-630.729,99	-4,48%	-789.705,93	-8,79%	716.910,75	21,06%	-1.131.506,84	-3,04%
Receitas Financeiras	41,16	0,00%	4,61	0,00%	127,65	0,00%	0,04	0,00%	173,46	0,00%
Receitas Não Operacionais	0,00	0,00%	0,00	0,00%	11.686,79	0,13%	0,00	0,00%	11.686,79	0,03%
Despesas Não Operacionais	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,00%
Resultado antes IRPJ e CSSL	-427.940,51	-3,99%	-630.725,38	-4,48%	-777.891,49	-8,65%	716.910,79	21,06%	-1.119.646,59	-3,01%
IRPJ e CSSL	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,00%
LUCRO DO EXERCÍCIO	-427.940,51	-3,99%	-630.725,38	-4,48%	-777.891,49	-8,65%	716.910,79	21,06%	-1.119.646,59	-3,01%

5.3 Análise dos dados das Demonstrações

Em consideração as análises dos dados constantes nos itens anteriores, seguem gráficos abaixo com informações relevantes sobre as empresas Requerentes.

Total de Receitas



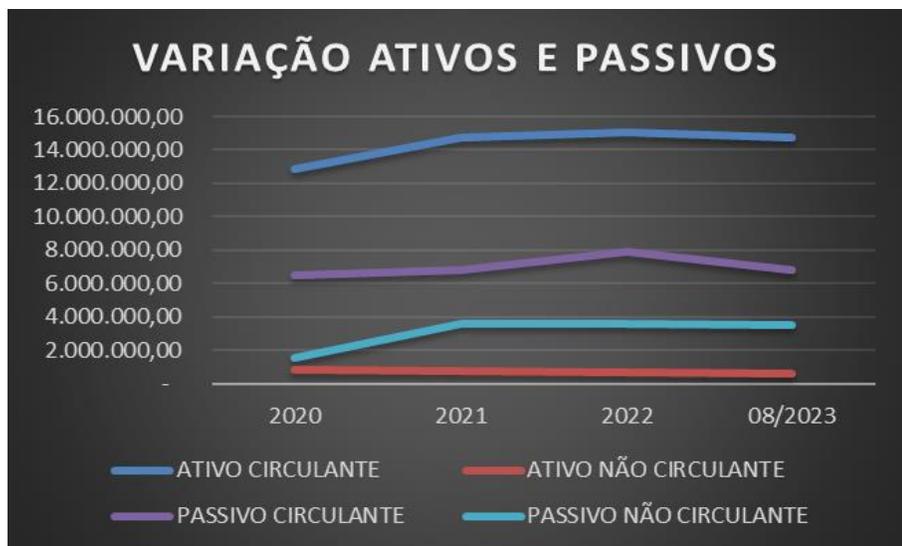
Análise das despesas



Lucro do Exercício



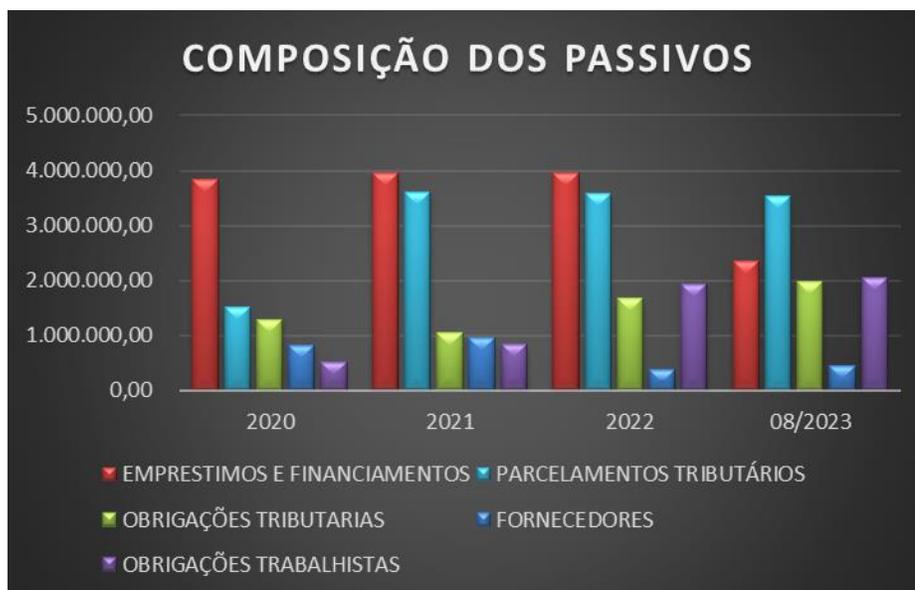
Varição Ativos e Passivos



Patrimônio Líquido

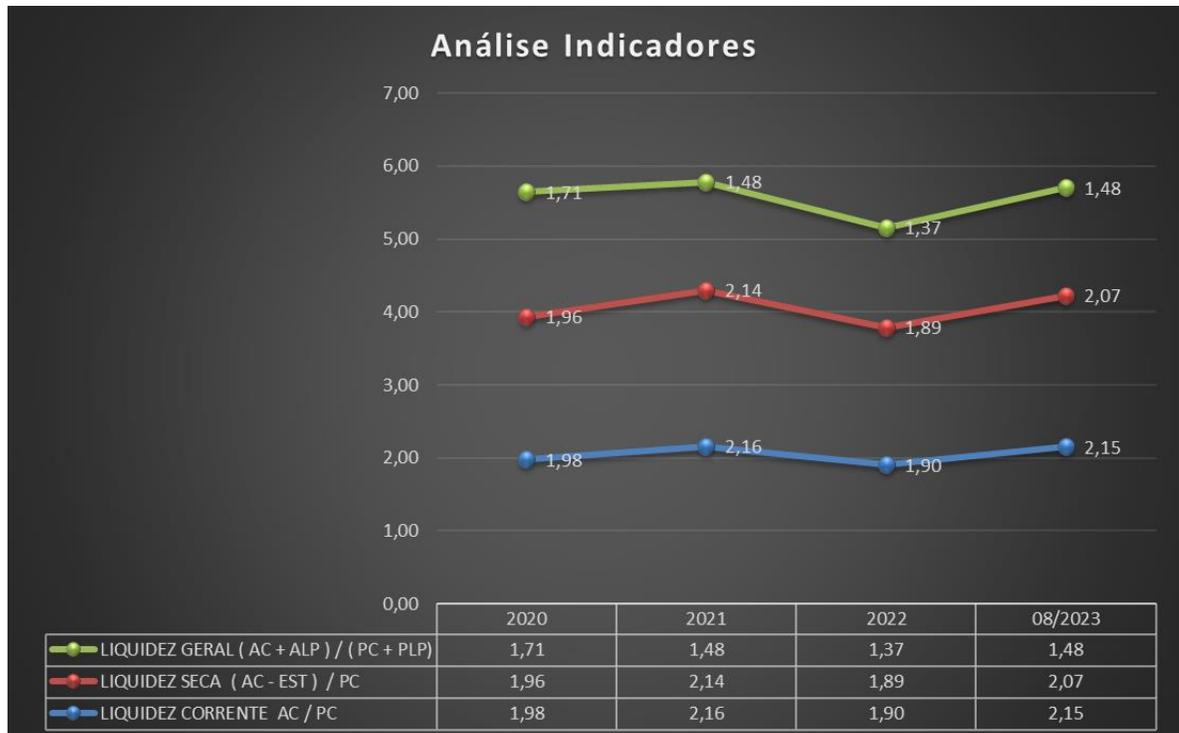


Composição Passivos



5.4 Dos Indicadores

Conforme gráfico abaixo, apresenta-se os indicadores das Requerentes, que demonstram a capacidade de pagamento e endividamento total das empresas.



Conclusão da análise contábil:

Em decorrência de identificado erro contábil na conta “caixa” do Balanço Patrimonial da empresa New Horizont, a análise contábil ora apresentada, realizada de forma consolidada tende a apresentar distorções e, portanto, resta prejudicada.

Assim, informa-se que esta Equipe Técnica entrou em contato de forma administrativa com o consultor da empresa, que informou e se comprometeu a realizar ajustes na contabilidade com a devida indicação em nota explicativa.

Ademais, observa-se que nos três exercícios anteriores ao ano de 2023, as empresas tiveram resultados líquidos negativos ao final de cada período.

6. Estrutura do Passivo

Conforme a relação de credores apresentada pelas Requerentes em **EVENTO1 – OUT12**, o passivo total informado foi de **R\$ 3.876.795,58**.

Verifica-se que as dívidas estão compostas pelas classes: **Créditos Trabalhistas** (Classe I), **Créditos Quirografários** (Classe III) e **ME-EPP** (Classe IV). Desse modo:



	Total	%
Classe I - Trabalhista	1.877.664,72	48,43%
Classe II - Garantia Real	-	0,00%
Classe III - Quirografários	1.989.152,22	51,31%
Classe IV - ME/EPP	9.978,64	0,26%
Total	3.876.795,58	100,00%

6.1 Do Passivo Fiscal

Em relação ao passivo fiscal, observa-se que as empresas requerentes apresentaram relatório parcial em **EVENTO1 – OUT6**, de modo que deverão apresentar relatório contemplando eventuais dívidas municipais, estaduais e federais.

Em caso de deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial o passivo fiscal deverá ser fiscalizado pela administração judicial no decorrer do procedimento recuperacional, visando garantir o devido e regular pagamento das obrigações extraconcursais.

7. DOS PEDIDOS LIMINARES

As Requerentes narram, que, com o deferimento da Recuperação Judicial, é imposto a suspensão de todas as execuções ajuizadas requerendo seja vedada a realização de bloqueios judiciais, além da proibição das travas bancárias realizadas pelas instituições financeiras credoras pelo período mínimo de 180 dias (*stay period*).

Nesse sentido, observa-se que em razão da Reforma operada pela Lei nº 14.112, de 2020, restou incluída a seguinte previsão no art. 6º, III, da LREF:

“Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência.” (grifou-se).

Desta forma, as penhoras ou bloqueios realizados antes do deferimento do processamento da Recuperação Judicial **são incompatíveis com o instituto recuperacional e com a previsão do art. 47 da Lei 11.101/05.**

A decisão sobre bens essenciais às atividades empresariais de empresa em recuperação judicial é de competência **exclusiva** do Juízo da Recuperação Judicial, não sendo permitido aos demais Juízos praticar qualquer ato de constrição de bens das empresas em crise.

Assim, destaca-se trecho da decisão proferida no **Conflito De Competência Nº 162.769 - SP (2018/0330658-8)**, de relatoria da Ministra Maria Isabel Gallotti, de 24 de junho de 2020:

“É da competência do juízo universal a decisão sobre a satisfação de créditos líquidos apurados em outros órgãos judiciais, sob pena de prejuízo aos demais credores e à viabilidade do plano de recuperação.” (grifou-se).

Sendo assim, esta Administração Judicial não se opõe ao pedido das Requerentes no que diz respeito a impossibilidade de realização de bloqueios judiciais nas contas das empresas, relativamente a créditos sujeitos ao procedimento de Recuperação Judicial, pelo período de 180 dias (*stay period*).

7.1 Do levantamento de todos os depósitos e bloqueios judiciais

As Requerentes apresentam pedido de levantamento de depósitos e bloqueios judiciais realizados em desfavor das empresas, em especial os depósitos recursais, conforme prevê o art. 899 §10 da CLT:

“§ 10. São isentos do depósito recursal os beneficiários da justiça gratuita, as entidades filantrópicas e as **empresas em recuperação judicial.**” (grifou-se).

No que diz respeito ao pedido de levantamento de todos os depósitos e bloqueios judiciais, entende-se que não se trata de medida de urgência a ser analisada anteriormente ao deferimento do pedido de recuperação judicial.

Como previsto na Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), a admissão de recursos em demandas trabalhistas está condicionada a realização de depósito prévio da quantia da condenação, considerando limites gradativos até um valor máximo.

Por outro lado, necessário ressaltar que o art. 49 da Lei 11.101/05, prevê que:

“Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos”.

Desta forma, cumpre esclarecer que tal situação já foi objeto de análise pelo Superior Tribunal de Justiça, ao passo que restou decidido que:

“1. No âmbito da Justiça do Trabalho, o depósito previsto no § 1º do artigo 899 da CLT é pressuposto de admissibilidade dos recursos interpostos contra as sentenças em que houver condenação em pecúnia, tendo duas finalidades: garantir a execução e evitar recursos protelatórios.

2. Concedida a recuperação judicial à empresa reclamada no curso da demanda, o crédito é novado e se submete

aos efeitos da recuperação, por expressa disposição dos arts. 49 e 59 da Lei n. 11.101/2005.

3. É da competência do juízo da recuperação a execução de créditos líquidos apurados em outros órgãos judiciais, inclusive a destinação dos depósitos recursais feitos no âmbito do processo do trabalho.

4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo onde se processa a recuperação judicial. (STJ; CC 162.769/SP, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, Data do julgamento: 24/06/2020). (grifou-se)

Nesse sentido, relativamente aos créditos trabalhistas sujeitos ao procedimento recuperação judicial, a competência para determinação a destinação dos depósitos recursais é do juízo da recuperação.

Ademais, restando demonstrada a situação de crise em que a formação de caixa é essencial para a reestruturação da atividade e na hipótese de deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial, possível o deferimento do pedido de levantamento dos depósitos recursais que deverão ser revertidos para o caixa da empresa. Por outro lado, **para a análise específica do pedido de levantamento de valores, as Requerentes devem apresentar a relação detalhada dos processos e valores dos depósitos judiciais (discriminando os valores dos bloqueios e depósitos) que pretendem liberação.**

7.2 Da suspensão dos protestos lavrados contra as Requerentes

No que diz respeito ao pedido de suspensão dos efeitos de protestos já existentes em face das Requerentes, observa-se pela

possibilidade de levantamento **apenas** na hipótese de aprovação do plano e concessão da recuperação judicial.

Conforme entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, durante a fase de deferimento do processamento do pedido não há possibilidade de suspensão dos protestos, tendo em vista que sequer ocorreu a deliberação dos credores sobre a viabilidade da recuperação ajuizada e a novação dos créditos. Neste momento ocorre a suspensão de processos contra o devedor e limitado ao previsto na Lei 11.101/05. Neste sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DEFERIMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DOS PROTESTOS REFERENTE CRÉDITOS SUJEITOS À RECUPERAÇÃO. RETIRADA DO NOME DA DEVEDORA DOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO DE CRÉDITO. **DESCABIMENTO**. Não há dispositivo legal na Lei 11.101/2005 que disponha quanto à possibilidade de restringir direitos dos credores na fase de deferimento do processamento da recuperação judicial, além dos expressamente dispostos, o que se constitui entendimento majoritário deste Tribunal, eis que se cuida de fase processual, inexistente qualquer deliberação de mérito quanto à efetiva sujeição dos créditos ao processo de recuperação, bem assim inexistindo, até então, eventual deliberação dos credores quanto ao plano de recuperação que será apresentado. **Possibilidade de manutenção dos efeitos dos protestos, assim como da inscrição do nome da recuperanda nos cadastros de restrição ao crédito nesta fase processual.** DERAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO”. (Agravado de Instrumento, Nº 70083297960, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eliziana da Silveira Perez, Julgado em: 20-02-2020) (grifou-se)

Em suma, considerando entendimento jurisprudencial sobre o tema, observa-se que nesta fase do procedimento **não se verifica a possibilidade de exclusão do nome das empresas dos órgãos de proteção ao crédito, bem como a exclusão dos registros de protestos.**

8 CONCLUSÃO

Conforme exposto ao longo do presente ***Laudo de Constatação Prévia***, resta demonstrado através da visita realizada na sede das Requerentes, bem como dos demais documentos apresentados, que está ativa e desenvolvendo suas atividades descritas em petição inicial.

De acordo com a análise da documentação, especialmente dos demonstrativos contábeis, além da visitação *in loco*, **é possível deprender que o relato da inicial é factível, restando em evidência que as Requerentes estão enfrentando situação de crise econômico-financeira.**

Com relação aos requisitos legais, observa-se o cumprimento da grande maioria, embora restem pendentes de complementação alguns documentos (*relação dos processos de ambas as empresas em documento único, tanto cíveis como trabalhistas, devidamente firmado pelos devedores - art. 51, IX, relação das dívidas fiscais, ainda que estimadas, com separação por empresa e ente - art. 51, X, certidão de regularidade na junta comercial de ambas as empresas - art. 51, V*), os quais já explicitados e que já foram solicitados, de forma administrativa, aos procuradores das Requerentes.

Além disso, a partir da análise das demonstrações contábeis, observou-se que as possíveis causas da crise estão ligadas aos

resultados líquidos negativos ao final de cada período, que ocasionaram expressivo declínio no número de funcionários.

Em que pese esteja pendente de complementação, conforme já detalhado no quadro de Verificação de Requisitos, restou cabalmente demonstrada atividade econômica e a situação de crise. O requisito da urgência, que deve ser sopesado na decisão de deferimento do processamento, também se apresenta, visto o número de ações, especialmente trabalhistas, com risco iminente de bloqueios em conta, o que nesse contexto, teria o condão de acarretar severos prejuízos.

Esta Equipe Técnica opina pelo deferimento do pedido de processamento da Recuperação Judicial em consolidação substancial, bem como de parte dos pedidos liminares das Requerentes para que:

- a) Sejam intimadas as Requerentes a apresentarem as documentações faltantes para complementação, sendo:
 - a.1) Relação dos processos de ambas as empresas em documento único, tanto cíveis como trabalhistas, devidamente firmado pelos devedores (art. 51, IX).
 - a.2) Relação das dívidas fiscais, ainda que estimadas, com separação por empresa e ente (art. 51, X)
 - a.3) Certidão de regularidade na junta comercial de ambas as empresas (art. 51, V)
- b) Sejam intimadas as Requerentes para juntarem relação detalhada, discriminando partes, bloqueios e depósitos, dos processos que pretendem liberação de valores;
- c) Seja indeferido o pedido de suspensão dos efeitos de protestos já existentes em face das Requerentes.

PROFISSIONAIS



André Fernandes Estevez
Coordenador Geral
OAB/RS 63.335



Diego Fernandes Estevez
Coordenador Geral
OAB/RS 57.028



Luis Henrique Guarda
Coordenador Geral
OAB/RS 49.914



Fabricio Matos de Matos
Coordenador Contábil
CRCRS 70.630



Caroline Pastro Klóss
Advogada
OAB/RS 99.624



Celiana Diehl Ruas
Advogada
OAB/RS 76.595



Pablo Werner
Advogado
OAB/RS 100.955



Lucas Petter Bonetti
Advogado
OAB/RS 129.359



Adilson Figur Ribeiro
Advogado
OAB/RS 109.434



Milena Emmendoerfer
Advogada
OAB/RS 133.297



PORTO ALEGRE - RS
Av. Carlos Gomes, 700 - 614
Boa Vista - CEP 90480-000

R. Bocaiúva, 2125 - 1º e 2º andar,
Centro, Florianópolis - SC

R. Gen. Mário Tourinho, 1746,
1601 - Seminário, Curitiba - PR

Av. Pres. Juscelino Kubitschek,
1327, Itaim Bibi, São Paulo - SP



Central de Atendimento
(51) 3331-1111
contato@estevezguarda.com.br



www.estevezguarda.com.br

